



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 18043.000539/2008-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2001-004.327 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente MARIA CRISTINA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

MULTA DE OFÍCIO 75%. PREVISÃO LEGAL

A aplicação da multa de ofício de 75% no lançamento do crédito tributário é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal, não podendo ser afastada pelo julgador administrativo.

TAXA SELIC . PREVISÃO LEGAL

A aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros incidentes sobre o imposto lançado é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.327 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18043.000539/2008-93

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em razão da apuração das seguintes infrações:

- **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**, no valor total de R\$ 14.377,12, das fontes pagadoras Sociedade de Educação e Cultura de São José do Rio Preto (R\$ 772,13) e Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul (R\$ 13.604,99);

O contribuinte entregou impugnação na qual alegou, em síntese, que não recebeu os informes de rendimentos das fontes pagadoras, que não era sua intenção burlar a lei, que lhe incomoda o tempo transcorrido entre a declaração e o questionamento da Receita, pede que seu caso seja analisado como uma indução ao erro causada por terceiros.

Após análise, a DRJ em São Paulo/SP negou provimento à impugnação. Transcrito do voto do acórdão n.º 17-52.424 da 4ª Turma da DRJ/SP2, fls. 33 e segs.:

“(…)

Sobre a omissão de rendimentos, cumpre ressaltar que o art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, assim dispõe:

“Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto lei n.º 5.844/43, art. 77, Lei n.º 2.862, de 1956, art. 28, Lei n.º 5.172/66, art. 149, Lei n.º 8.541/92, art. 40, Lei n.º 9.249, de 1995, art. 24, Lei n.º 9.317, de 1996, art. 18 e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42):

(…).

III – fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

(…)

VI – omitir receitas ou rendimentos.” (grifei)

O § 2º do artigo 147 do Código Tributário Nacional determina:

“Art. 147 – O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

(…)

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

O art. 11 da Lei n.º 8.981/1.995 observa que, a partir de 1º de janeiro de 1.995, a pessoa física deverá apurar o saldo em reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Vê-se, então, que o descumprimento destes mandamentos provoca o poder-dever do Fisco de, em revisão à declaração, corrigir estes desvios e efetuar o lançamento de ofício sobre os valores omitidos.

Cumprе ressaltar que a regra do art. 136 do CTN estabelece a responsabilidade objetiva nas infrações de ordem tributária:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

A responsabilidade por infrações à legislação tributária é, por assim dizer, objetiva, não dependendo da aferição da existência de culpa ou dolo do agente.

Vale lembrar, também, que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do CTN, cabendo à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar razões de cunho pessoal.

Outrossim, deve ser lembrado o disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro vigente à época dos fatos geradores em análise (Decreto lei n.º 4.657, de 1942, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3.238, de agosto de 1957), “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Quanto à alegação de que não recebeu os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras Sociedade de Educação e Cultura de São José do Rio Preto Ltda. e Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul, cumprе esclarecer, que à fonte pagadora cabe efetuar a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte e enviar à beneficiária o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido, podendo ser penalizada pelo não envio desse comprovante, bem como por informação incorreta prestada, mas isso não elide a responsabilidade da contribuinte pelas informações prestadas em sua declaração de IRPF.

À interessada, como contribuinte direto, conforme definição de contribuinte e responsável dada pelo artigo 121 do CTN, cumprе oferecer à tributação na declaração anual o total dos seus rendimentos recebidos, bem como de seus dependentes, independentemente de informação da fonte pagadora e, portanto, a responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos da pessoa física é da própria declarante.

Quanto ao tempo decorrido entre a entrega da declaração e a notificação emitida pela Receita Federal do Brasil, cabe esclarecer que o Fisco tem o prazo legal de cinco anos para proceder à revisão das declarações. Tendo sido entregue a declaração de ajuste anual do ano-calendário 2004, exercício 2005 em 26/04/2005, e a ciência da notificação tendo sido efetuada em 27/08/2008, constata-se que o lançamento de ofício ocorreu dentro do prazo decadencial de que dispõe o Fisco para revisar as declarações apresentadas pelos contribuintes.

(...)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 40 e segs. no qual repete suas razões de defesa já anteriormente trazidas em sede de impugnação, questiona que a identificação do fato gerador tenha se baseado em informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras sem provas de que os valores em questão tenham sido efetivamente pagos, e ainda, se seriam tributáveis ou isentos. Insurge-se contra a multa e os juros lançados.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-004.327 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18043.000539/2008-93

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte repisa razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os principais argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão n.º 17-52.424 recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, aos quais acrescento o que segue.

Ao ser autuada por omissão de rendimentos que foram declarados em DIRF por duas fontes pagadoras distintas, a recorrente não expressamente nega os recebimentos, mas aduz não ter recebidos os informes, apesar de reiteradas solicitações. Conforme bem esclarecido no voto do relator da instância de piso, o eventual não recebimento das informações da fonte pagadora não exime o beneficiário dos rendimentos de oferece-los à tributação em sua DAA.

No que tange às informações prestadas pelas fontes em DIRF, as mesmas gozam de presunção relativa de veracidade, estando sujeitas a comprovação. Autuada, a recorrente não junta aos autos qualquer elemento que indique erro nos valores informados, que teriam de fato sido inferiores, que seriam isentos do imposto, e também não nega ter recebido rendimentos das fontes citadas, ao contrário, diz que repetidamente lhes solicitou o fornecimento dos informes.

Assim sendo, no caso concreto, correto que o Fisco se baseie nas informações constantes das DIRF para efetuar o lançamento por omissão de rendimentos tributáveis.

Multa de ofício e juros de mora

Cabe esclarecer que, com relação à multa de ofício aplicada pelo Fisco e mantida na DRJ, contra a qual se insurge a recorrente, o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece literalmente o percentual de 75% de multa no caso de lançamento de ofício, de observância compulsória pela autoridade lançadora, em sua atividade vinculada. Para tal, não se exige a constatação de intuito de fraude, como na aplicação da multa qualificada de 150% prevista no § 1º do já citado art. 44 da lei 9.430/96, que não foi aqui o caso. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). A autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa prevista na legislação que rege a matéria.

Da mesma forma, sobre o valor do crédito tributário é legal a incidência de juros de mora calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). A aplicação da Selic foi instituída pela Lei nº 9.065, de 1995, e hoje tem fundamento na Lei nº 9.430, de 1996, conforme faculta a Lei nº 5.172, de 1966, art. 161, § 1º.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, acrescidas do aqui discorrido, os argumentos trazidos pela contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

t